

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
(Texto atualizado até Emenda nº 31, de 07 de Maio de 2003)

PREÂMBULO

Nós, os primeiros Deputados Estaduais, representantes do povo amapaense, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte para instituir o ordenamento básico e reafirmar os valores que fundamentam os objetivos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, inspirados no ideal de a todos garantir justiça, liberdade e bem estar, promulgamos a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ**.

SEÇÃO III
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 154. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias judiciais e extrajudiciais, dos direitos, interesses e garantias individuais e coletivos dos necessitados, na forma do art. 134 da Constituição Federal.

§ 1º - A Defensoria Pública é integrada pelos defensores públicos do Estado e com quadro próprio de pessoal para seus serviços auxiliares, sob a direção do Defensor-Geral do Estado, com prerrogativas de Secretários do Estado, nomeado pelo Governador, devendo a escolha recair em membros integrantes da carreira.

§ 2º - Os membros da Defensoria Pública terão os direitos a que se refere o § 1º do art. 159 desta Constituição.

Art. 155. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 156. Lei complementar organizará a Defensoria Pública do Estado, dispondo sobre a sua competência, estrutura e funcionamento, bem assim a carreira de seus membros, observadas as normas previstas na legislação federal.

Parágrafo Único - O ingresso nos cargos iniciais da carreira de defensor público dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, realizado por comissão nomeada e presidida pelo Governador do Estado, assegurado a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amapá e do Ministério Público na sua realização e observada a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2001)

Art. 157. Os serviços da Defensoria Pública estender-se-ão por todas as comarcas do Estado, de acordo com as necessidades e na forma prevista na lei complementar que dispuser sobre sua organização.

Art. 158. Os membros da carreira de que trata este artigo terão seus vencimentos e vantagens fixadas e pagas segundo o disposto no art. 135 da Constituição Federal.